



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de novembro de 2012 - Nº 661 - Divulgado em 22/11/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
4. Alertas.....	8

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03134/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Responsável; TARCIZO TELINO DE LACERDA, Responsável; GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, Responsável; REGIRLENE ROLIM GUIMARÃES, Responsável; FÁBIA MARIA DE ASSIS DANTAS, Interessado(a); MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); SIGNO COMUNICAÇÃO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. ANDERSON TAVARES PIRES, Interessado(a); ALEXANDER JERÔNIMO RODRIGUES LEITE, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1921 - 12/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03662/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO MACHADO DA NÓBREGA, Gestor(a); PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES ABRANTES., Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03663/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03667/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04249/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MIZEL MARTINHO DO CARMO, Responsável; FLANÇUIRIS DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a); JUVÊNCIO ANDRADE NETO, Contador(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01676/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: MARIA ALINE NÓBREGA FIGUEIREDO, Responsável.

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02768/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ESPEDITO GONÇALVES FILHO, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03101/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02646/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); CARLOS JOSÉ CASTRO



MARQUES, Gestor(a); EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [03195/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JULIANO DINIZ DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 24/33 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00380/12](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: [03112/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00200/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [05769/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05769/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal do Conde, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (período de 01/01 a 31/01 e 01/07 até 31/12/2009) e Sr. QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (período de 01/02 a 30/06/2009). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00815/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [05769/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05769/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito de Conde, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;

III. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito de Conde, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE; IV. Imputar débito no valor de R\$ 464.601,48 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovados com serviços de assessoria (R\$ 5.800,00), folha de pagamento (R\$ 84.957,70), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R\$ 293.761,65) e receita não registrada (R\$ 69.816,22); V. Imputar débito no valor de R\$ 71.738,15 (setenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de despesas insuficientemente comprovados com serviços de assessoria (R\$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R\$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 7.332,79); VI. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito de Conde, no valor de R\$ 46.470,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município; VII. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito de Conde, no valor de R\$ 7.173,00 (sete mil, cento e setenta e três reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município; VIII. Assinação do prazo de 60 sessenta dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens II, III, IV, V, VI e VII nuperes sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IX. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido; X. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; XI. Recomendar à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; XII. Recomendar à Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos moratórios, tais como juros e multa; XIII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal; XIV. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regimentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas; XV. Determinar a formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00850/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [03882/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO JOCERLAN SAMPAIO DE AQUINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03882/11, e CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie; CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, determinando-se, outrossim, a republicação do ACÓRDÃO APL-TC – 01061/2011, apenas para fazer constar no item da decisão referente à recomendação, o exercício de 2010, ao invés de 2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [04085/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.085/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00839/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [04085/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.085/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Montadas – PB, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) JULGAR, à maioria, REGULARES as contas do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas, na condição de Ordenador de Despesas; 3) RECOMENDAR à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [04090/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSEFA DA PAZ SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencidas a proposta de decisão do relator e o voto Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00851/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [04090/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSEFA DA PAZ SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencidas a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: 1) ACOLHER e anexar aos presentes autos cópias dos documentos relativos ao parcelamento firmado com a Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício e, ainda, do Termo de Convênio FNDE n.º 657575/2009, para aquisição de um ônibus escolar, apresentados ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, formalizador da presente decisão, para efeito, tão somente, de respaldar documentalmente a decisão do Tribunal, nos termos da preliminar suscitada pelo citado Conselheiro, aprovada pela maioria dos Conselheiros presentes, restando vencidos o relator, que foi contra a anexação, e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que embora votasse a favor da anexação, pugnou, isoladamente, pelo retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar sobre esses documentos. 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aaurio Almeida, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Aaurio Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, respeitantes à competência de 2010. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00588/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02577/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02577/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da gestora, sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 08 de agosto de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00740/12

Sessão: 1910 - 26/09/2012

Processo: [05626/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05626/12 relativo à Inspeção Especial realizada no Município de Mulungu, que procedeu ao acompanhamento da gestão, realizando análise das despesas disponibilizadas no sistema SAGRES até a data da inspeção (janeiro de 2012), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em RECOMENDAR ao Gestor, Sr. José Leonel de Moura, que observe os ditames da Lei nº 8.666/93 e mantenha a guarda dos documentos na sede da prefeitura, conforme RN TC nº 07/09, sob pena de aplicação de multa caso a situação persista quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de setembro de 2012

Comunicações

DOCUMENTO TC N.º 21848/12

PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – IV BIMESTRE – APLICAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE NO ANEXO X DO RREO.

EMISSÃO DE ALERTA.

ALERTA - APCL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG – das Contas do Governo do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 19, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, ao analisar o RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO, referente ao IV Bimestre do exercício financeiro de 2012, constatou que:

1. As aplicações do Estado em MDE, até o final do quarto bimestre do exercício de 2012 (período acumulado de janeiro a agosto), considerando-se as despesas liquidadas, corresponderam a 20,29% da receita líquida de impostos e que os valores da auditoria divergem dos apresentados no Anexo X do RREO (20,35%), relativo ao 4º Bimestre do exercício de 2012;

2. Em relação ao valor divergente das despesas com ações típicas de MDE, constatou-se a inclusão de despesas incompatíveis com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ 3.470.000,00 (três milhões, quatrocentos e setenta mil reais), conforme discriminado pela auditoria às fls. 18/20 do documento nº

21848/12;

3. Não foram apresentados os dados constantes do Controle da Utilização de Recursos do Exercício Subseqüente, linhas 25 e 26 do RREO do 4º Bimestre – ANEXO X do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objeto da Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, em discordância com o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que tome conhecimento das falhas apontadas e adote as providências cabíveis, no sentido de que seja estabelecido o limite Constitucional mínimo de aplicações do Estado em MDE e que adote as medidas necessárias à inclusão dos dados constantes do Controle da Utilização de Recursos do Exercício Subseqüente, linhas 25 e 26 do RREO do 4º Bimestre – ANEXO X do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objeto da Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

João Pessoa, 22 de Novembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2508 - 06/12/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00910/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1997

Intimados: JUAREZ ALVES AUGUSTO, Interessado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07342/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12643/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05889/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03915/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [02597/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06303/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: SEVERINA BARBOSA CALADO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13841/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13846/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14771/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citado: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00162/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01871/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [10688/11](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Interessado(a); ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10688/11, referentes à inspeção de contas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (período de 01/01 a 05/03) e ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (período de 06/03 a 31/12), ACORDAM os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

(2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES os períodos de gestão analisados através da presente inspeção especial de contas; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e 3. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01812/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [01799/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE IVALDO GOMES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Ivaldo Gomes, matrícula 68.354-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [01801/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José de Figueirêdo, matrícula 83.968-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01828/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [01802/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRENE ALVES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Irene Alves Bezerra, matrícula 128.560-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01823/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [01828/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NEUSA ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Neusa Alves de Sousa, matrícula 82.748-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01794/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [01831/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; LENIRA PEQUENO DE SOZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lenira Pequeno de Souza, matrícula 66.979-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01663/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07212/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LINDALVA DUARTE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lindalva Duarte de Oliveira, matrícula 750.207-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01664/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07213/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Batista do Nascimento, matrícula 62.412-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01665/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07297/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZINHA AMÉLIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Amélia de Oliveira, matrícula 92.272-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01666/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07298/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JAIRO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Jairo Gomes dos Santos, matrícula 66.808-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01667/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07324/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Pereira do Nascimento, matrícula 93.103-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01668/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07325/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERNADETE ALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Bernadete Alves da Costa, matrícula 133.939-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01669/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07326/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Oliveira de Souza, matrícula 129.056-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01670/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07337/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELZA ALENCAR DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Elza Alencar de Araújo, matrícula 74.803-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01762/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [07379/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DO ROSARIO DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Rosário de Castro, matrícula 131.235-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01807/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07380/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NILCE ANDRE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Nilce André de Oliveira, matrícula 88.567-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01877/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07400/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José da Silva Gomes, Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº 58.166-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01876/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07401/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA AURELIANO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Ana Aureliano de Lima, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 137.496-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01806/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07402/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEBASTIÃO FERREIRA BRAGA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Sebastião Ferreira Braga, matrícula 132.497-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01875/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07404/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NEUSA GRACILIANO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Neusa Graciliano de Medeiros, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 131.590-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01872/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07405/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA SOARES DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) VERA LÚCIA SOARES DOS ANJOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0799432, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01873/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07419/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSE MOISES FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSÉ MOISÉS FILHO, no cargo de Professor, matrícula nº 561436, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01874/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07420/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ ALVES, no cargo de Professor, matrícula nº 659894, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01797/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07482/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ARLETE BATISTA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Arlete Batista de Almeida, matrícula 141.378-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01799/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07484/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENESIO RODRIGUES DE QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Genésio Rodrigues de Queiroga, matrícula 64.889-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01882/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07780/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA BRAGA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Braga Gonçalves, matrícula 85.871-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01810/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07795/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ZORAIDE LEITE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Zoraide Leite da Silva Lima, matrícula 81.809-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01801/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07829/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO BOM SUCESSO ALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Bom Sucesso Alves Pereira, matrícula 85.783-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01802/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07830/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES DE MORAIS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes de Moraes Pereira, matrícula 64.297-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01809/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07833/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARTIA DAS GRAÇAS QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças Queiroz, matrícula 77.445-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01816/12

Sessão: 2652 - 30/10/2012

Processo: [07835/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MIRACY ERNESTO DE ANDRADE BORBA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Miracy Ernesto de Andrade Borba, matrícula 134.745-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01881/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07836/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZINETE DOMINGOS DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Luzinete Domingos da Silva, matrícula 70.386-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01879/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07838/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLEUDO RODRIGUES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Cleudo Rodrigues Ferreira, matrícula 69.195-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01868/12

Sessão: 2653 - 06/11/2012

Processo: [07843/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Ferreira Lima, matrícula 81.810-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01880/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07846/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HEROTILDES DE AZEVEDO LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Herotildes de Azevedo Lima, matrícula 3.712-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01883/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07866/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLI LUCENA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marli Lucena de Sousa, matrícula 142.322-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4. Alertas

Documento: [21848/12](#)

Subcategoria: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período: 4º Bimestre - 2012

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisditionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG – das Contas do Governo do Estado da Paraíba, no uso das



atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 19, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004; CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, ao analisar o RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO, referente ao IV Bimestre do exercício financeiro de 2012, constatou que: 1. As aplicações do Estado em MDE, até o final do quarto bimestre do exercício de 2012 (período acumulado de janeiro a agosto), considerando-se as despesas liquidadas, corresponderam a 20,29% da receita líquida de impostos e que os valores da auditoria divergem dos apresentados no Anexo X do RREO (20,35%), relativo ao 4º Bimestre do exercício de 2012; 2. Em relação ao valor divergente das despesas com ações típicas de MDE, constatou-se a inclusão de despesas incompatíveis com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ 3.470.000,00 (três milhões, quatrocentos e setenta mil reais), conforme discriminado pela auditoria às fls. 18/20 do documento nº 21848/12; 3. Não foram apresentados os dados constantes do Controle da Utilização de Recursos do Exercício Subseqüente, linhas 25 e 26 do RREO do 4º Bimestre – ANEXO X do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objeto da Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, em discordância com o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007. DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que tome conhecimento das falhas apontadas e adote as providências cabíveis, no sentido de que seja estabelecido o limite Constitucional mínimo de aplicações do Estado em MDE e que adote as medidas necessárias à inclusão dos dados constantes do Controle da Utilização de Recursos do Exercício Subseqüente, linhas 25 e 26 do RREO do 4º Bimestre – ANEXO X do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, objeto da Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993. João Pessoa, 22 de Novembro de 2012. Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Relator
